



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13794.720169/2011-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.114 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO DAMASIO TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Ausente, Justificadamente, a Conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada).

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 18ª Turma da DRJ/RJ1 (Fls. 30), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para apurar crédito tributário no valor de R\$12.009,00 (fls. 3 a 7).

Foi apurada a seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor de R\$22.439,28.

O indeferimento da SRL baseou-se no fato de que o contribuinte se aposentou a partir de 13 de fevereiro de 2009.

O contribuinte alega que o rendimento é isento por moléstia grave. Afirma que o ato que concedeu aposentadoria foi publicado no DO do dia 19 de fevereiro de 2009 com retroatividade para 23 de outubro de 2008. Logo, a isenção deveria ser contada a partir de outubro de 2008..

Passo adiante, a 18ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado em 07/08/2012 (Fls. 36), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/08/2012 (fls. 38 a 40), argumentando em síntese:

(...)

Após a junta médica em 2008, foi expedido um ofício que encontra-se no corpo do processo E-08/222.515/2008, dizendo que o recorrente deveria ser aposentado, sendo-lhe concedida a isenção tributária, e como o recorrente não tinha condição de trabalhar foi estabelecido no mesmo que ele deveria permanecer licenciado administrativamente pela Secretaria de origem até a publicação do Ato de Aposentadoria.

É mister esclarecer que todo ato de aposentadoria é retroativo a data do ofício que determina a aposentação, como foi no caso em tela, a fim de que seja coberto o lapso temporal em que o funcionário ficou licenciado administrativamente esperando a publicação, haja vista que é preciso que seja regularizado no

mapa de frequência o período de "licenciamento administrativo" que a rigor não existe, é somente um tempo de espera.

Tudo isso posto, o recorrente foi aposentado a partir de 23.10.2008, data de validade mencionada no ato de aposentadoria publicado em 19.02.2009, o qual deixa bem claro isso quando usa a expressão "...com efeitos a contar...".

Outrossim, a declaração dos médicos, feita especificamente para essa Receita Federal, deixa claro a isenção de impostos, por cardiopatia grave, indicando, inclusive, o CID e a data da junta, que coincide com a data mencionada no decreto de aposentação.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A matéria em litígio restringe-se aos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ao longo exercício 2009, ano-calendário 2008. Sustenta o contribuinte que faria jus a concessão de isenção por serem seus proventos provenientes de aposentadoria e ser portador de cardiopatia grave, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte defonnante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos

portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

No presente caso, o contribuinte declara e pede a isenção de outubro a dezembro de 2008, e a fiscalização entendeu que a isenção não estaria presente unicamente em razão de não ter o contribuinte demonstrado que os proventos eram decorrentes de aposentaria; haja vista que a publicação da aposentaria do mesmo se deu em fevereiro de 2009.

No entanto a DRJ, por ocasião do julgamento, entendeu pela manutenção do lançamento, inovando na sua motivação, no sentido da necessidade de comprovação dos documentos relativos ao acidente de serviço, e/ou do laudo mencionado na Declaração do contribuinte.

Para comprovação do ato de aposentadoria foi trazido cópia do DO de fl.17 que publicou a aposentadoria em fevereiro de 2009. Da leitura de tal documento constata-se que a aposentadoria foi decorrente de seqüela de acidente de trabalho ocorrido em 05/06/2002.

Por não ter trazido documentos relativos ao acidente de serviço, nem tampouco o laudo mencionado na Declaração não há como alterar a natureza dos valores recebidos em outubro, novembro e dezembro uma vez que o contribuinte estaria licenciado haja vista o Ofício expedido em novembro de 2008 e recebido pelo PCER em 10 de dezembro de 2008. (pág. 32 dos autos)

Contudo, a DRJ não poderia inovar o lançamento, exigindo a comprovação dos documentos relativos ao acidente de serviço, e/ou do laudo mencionado na Declaração. Bastando, para afastar a omissão, a apresentação de documento que comprove ser o Recorrente aposentado à época dos fatos geradores.

No caso, os documentos constantes às fls.105, demonstram que o Recorrente é aposentado desde 23 de outubro de 2008; haja vista que a publicação de 2009 afirma que os efeitos da aposentadoria contam desde outubro de 2008.

Ademais observo que o contribuinte juntou às fls. 103 e 104 documentos que comprovam que o mesmo sofria de cardiopatia grave desde 23 de outubro de 2008.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo Recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e é suficiente para reverter a omissão de rendimentos.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre